

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/8149**

- Acusados: KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda.
Kairton Batista Lima
Robson de Paula Santos
Willians Rafael Faria
- Ementa: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Proibições temporárias e multa.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, por maioria de votos, decidiu:
1. Aplicar ao acusado **Robson de Paula Santos a penalidade de proibição temporária**, pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;
 2. Aplicar ao acusado **Kairton Batista Lima a penalidade de proibição temporária**, pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;
 3. Aplicar ao acusado **Willians Rafael Faria a penalidade de proibição temporária**, pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;
 4. Aplicar à **Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.** a pena de **multa pecuniária no valor de R\$300.000,00**, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

O Colegiado deliberou a comunicação do resultado do presente julgamento à Procuradora da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº062/2014 (fls.201), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

O Colegiado determinou, ainda, que, uma vez transitada em julgado, comunicar a decisão à BM&FBOVESPA, para a adoção das providências que ela julgar cabíveis.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Milla Aguiar, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo W. Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/8149

- Acusados:** Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.
Kairton Batista Lima
Robson de Paula Santos
Willians Rafael Faria
- Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.
- Relator:** Diretor Henrique Balduino Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade da Kairos Consultoria e Investimentos Ltda. ("Kairos") e de seus sócios Robson de Paula Santos, Kairton Batista Lima e Willians Rafael Faria, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76¹, c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/99².

2. O presente processo teve origem na consulta da revista eletrônica *Infomoney* sobre uma suposta gestora de recursos de terceiros denominada Kairos, que estaria ofertando ao público a administração de recursos com garantia mínima de rentabilidade de 3% ao mês.

II. DOS FATOS

3. Após verificar que a Kairos e os seus sócios não possuíam registro na CVM, a SIN pesquisou a página da empresa na rede mundial de computadores (www.kairosinvestimentos.com.br)³ e encontrou disponível, à época, um modelo de contrato denominado "Contrato de Prestação de Serviços de Gerência de Recursos em Operações Financeiras", o qual era oferecido a potenciais investidores (fls. 22-28).

4. Deste modelo de contrato, a SIN destacou determinadas cláusulas que indicavam a prestação de serviços de gestão sem registro, como as disposições a seguir transcritas:

Cláusula 1ª. O presente tem como OBJETO a prestação de serviços de gestor de recursos, no que concerne a operações Financeiras no Mercado de Ações e Derivativos negociados na BVM&F.

Cláusula 3ª. A CONTRATANTE depositará o recurso a ser investido em umas das contas da CONTRATADA (Kairos Consultoria e Investimentos LTDA), ou de seus representantes (ROBSON DE PAULA SANTOS E KAIRTON BATISTA LIMA).

Cláusula 4ª. A partir da data do depósito, será garantido à CONTRATANTE valorização de 3% (três por cento) ao mês sobre o valor dos recursos aplicados e acumulados.

5. Da leitura do contrato, a SIN entendeu que (i) "a Cláusula 1ª não deixa qualquer dúvida sobre a natureza do serviço oferecido pela Kairos, qual seja, a administração de recursos de terceiros no mercado de valores mobiliários", (ii) "a Cláusula 3ª estabelece que os potenciais investidores depositem seus aportes na conta pessoal dos sócios, o que, no mínimo, gera uma indesejada confusão patrimonial entre sócios, gestora e clientes" e (iii) "a promessa de rentabilidade de 3% ao mês, garantida pela Kairos, vai de encontro à vedação disposta no art. 16, inciso IV, da Instrução CVM nº 306/99".

6. Em 08.10.2013, com base em proposta formulada pela SIN, o Colegiado editou a Deliberação CVM nº 715, com o intuito de alertar os participantes do mercado e o público em geral que a Kairos e os seus sócios não estavam autorizados pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras de valores

mobiliários, determinando assim a imediata suspensão dessa atividade pela sociedade. (fls. 29-31)

7. Após a edição da referida deliberação, a Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores ("SOI") recebeu diversas reclamações de investidores sobre a atuação da Kairos, conforme os relatos a seguir transcritos demonstram (fls. 34-39, 73-81):

R.C.S.P.: Meu esposo R. tem um investimento na Kairos Investimentos, e gostaria de mais informações sobre a situação atual da empresa, sobre o dinheiro lá investido, e se essa situação pode ser revertida.

A.C.F.: Possuo um contrato com a empresa Kairos Consultoria e Investimentos Ltda, empresa que teve as suas atividades suspensas, devido a sua atividade não estar autorizada.

C.M.T.: Gostaria de saber a que órgão devo recorrer judicialmente a partir do momento que tive ciência de que a empresa Kairos Investimentos, que contratei, teve suas atividades suspensas pela CVM.

L.S.F.: Gostaria de saber se tem algum problema com a empresa Kairos Consultoria de Investimentos.

D.F.B.: No ano de 2012, assinei um contrato com a empresa supracitada, vindo a realizar depósitos em 2012, tanto quanto no corrente ano de 2013, da ordem aproximada de 100 mil reais na conta poupança do Sr. Kairton Batista Lima, com o objetivo de obter um rendimento de 3 por cento ao mês, que era contabilizado a partir da data do depósito em sua conta. (...) atualmente estou impedido de verificar o extrato dos meus investimentos junto ao site da kairos (...). Em resumo, assinei um contrato com a empresa suspensa, sem, no entanto, tomar conhecimento de que esta não tinha autorização para gerir o dinheiro de seus clientes, realizei, ainda, investimentos da ordem de 100 mil reais que podem ser comprovados por meio de extrato de depósito bancário...

L.V.A.S.: Sou cliente da Kairos investimentos (...). Estou negociando com o proprietário da empresa de forma a tentar reaver meu dinheiro via administrativa. Porém o mesmo me disse que se ele tentar movimentar o dinheiro que está aplicado, terá que pagar multa imposta pela CVM.

8. Durante as investigações, diversas pessoas que investiram recursos na Kairos apresentaram comprovantes de depósitos em favor dos sócios da sociedade, extratos de investimento, contratos de prestação de serviços, bem como cópia de ação judicial de obrigação de fazer, com pedido de rescisão contratual, movida por dez investidores contra a Kairos e seus sócios (fls. 83-131).

9. Diante disso, a SIN solicitou⁴ da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") a relação de negócios realizados e a posição de custódia dos investigados. A BSM encaminhou resposta informando que, embora nenhum deles tenha ativos custodiados, os três sócios da Kairos realizaram diversas operações em bolsa (132-135).

10. Questionados⁵ sobre estes fatos, Kairos, Kairton Lima e Willians Faria encaminharam resposta de idêntico teor, afirmando, em resumo, o seguinte (62-63):

Em 09.10.2013, após receber recomendação deste Órgão, paramos com a atividade comercial por completo. Após esta data não houve nenhuma operação comercial.

O fato de o "link" de propaganda não ter sido retirado do "ar" de imediato se deveu a ordens burocráticas. O "site" foi efetivamente retirado da rede mundial de computadores no próprio mês de outubro, por volta do vigésimo quinto dia. Mas, repetimos que não ocorreu nesse hiato (entre os dias 9 e 25 de outubro e posteriormente) nenhuma transação ou operação mobiliária, até porque nosso escritório foi desativado.

Nossa atividade fluía normalmente, porém, por não ter sido aprovada pela BOVESPA, segundo consta por problemas de ordem técnica, constituiu Escritório Contábil para regularização, não obtendo êxito, o que atribui à saída inesperada do sócio majoritário ROBSON DE PAULA SANTOS da Empresa, que mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro, em local desconhecido.

Clientes ajuizaram ações de natureza cível no Foro de Taubaté, (...), insatisfeitos, se dirigiram a este Órgão, porém, e na medida do possível, tentará compor com os mesmos, mas por estar sem atividade alguma e pelo fato de ROBSON ter saído com a maior parte dos recursos, talvez seja mesmo impossível atender todos aqueles que estão reclamando, pelo menos a curto prazo. (...)

Para finalizar, informamos a este D. Órgão que, tão logo soubemos da não aprovação das atividades mobiliárias na BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), encerramos as atividades, disso não efetivando contratações novas, no que somou-se à saída repentina e inesperada (abandono da Empresa) de ROBSON, citado, sócio majoritário que, além de nos deixar na mão, está em localidade por nós desconhecida.

11. Embora regularmente intimado, Robson Santos não respondeu aos questionamentos da SIN (fls. 67 e 70).

III. DA ACUSAÇÃO

12. Diante desses fatos, a SIN formulou, em 07.08.2014, Termo de Acusação em face da Kairos e dos seus sócios, Robson Santos, Kairton Lima e Willians Faria, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76⁶, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99⁷.

13. Para a Acusação, a administração de carteiras de valores mobiliários⁸, segundo os precedentes da CVM, configura-se quando presentes provas atinentes à gestão, de forma profissional, de recursos entregues ao administrador, com autorização para que ele compre ou venda títulos e valores mobiliários em nome do investidor.

14. Assim, a gestão por parte dos acusados de recursos a eles entregues por vários investidores estaria sobejamente demonstrada pelos fatos até aqui relatados, comprovados pelos documentos fornecidos pelos investidores, vítimas da atuação irregular da Kairos e dos seus sócios, como se segue.

III.1 GESTÃO DE RECURSOS

15. Para a SIN, a prestação do serviço de gestão de recursos pela Kairos pode ser comprovada pelo teor dos contratos de gestão de investimentos firmados por ela com diversos investidores.

16. A Acusação menciona, neste sentido, a cláusula 1ª do contrato, que estabelece o objeto da contratação como *"a prestação de serviços de gestor de recursos, no que concerne a operações financeiras no Mercado de Ações e Derivativos negociados na BVM&F"*.

17. Do mesmo modo, a SIN chama atenção para a cláusula 22, que dispõe: *"a Contratada fará a gestão dos recursos investidos e assumirá os riscos advindos das variações e oscilações do Mercado Financeiro, inerentes às operações financeiras que trata o Objeto deste contrato, garantindo a devolução do montante total investido, acrescido da valorização que trata a Cláusula 4ª, não cabendo quaisquer repasses de eventuais prejuízos à CONTRATANTE. Fica reiterado ainda o descrito na Cláusula 6ª, cabendo à CONTRATADA os lucros obtidos além dos 3% (três por cento) garantidos à CONTRATANTE"*.

18. Segundo a Acusação, o teor das mencionadas disposições evidencia o poder discricionário que a Kairos e seus sócios detinham para realizar a gestão de recursos de seus clientes.

III.2 GESTÃO PROFISSIONAL

19. Segundo a Acusação, o caráter profissional da atividade exercida pela Kairos e seus sócios não pode ser negado, pois as evidências demonstram que a prestação do serviço de administração de carteiras era habitual e continuada.

20. Nesse sentido, a SIN cita as cláusulas 3ª, 4ª e 6ª do contrato de prestação de serviços a seguir transcritos (fls. 41-45):

Cláusula 3ª. A CONTRATANTE depositará o recurso a ser investido em umas das contas da CONTRATADA (Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.) ou de seus representantes (ROBSON DE PAULA SANTOS E KAIRTON BATISTA LIMA).

Cláusula 4ª. A partir da data do depósito, será garantido à CONTRATANTE valorização de 3% ao mês sobre o valor dos recursos aplicados e acumulados.

Cláusula 6ª. À CONTRATADA caberão os lucros obtidos além dos 3% garantidos à CONTRATANTE.

21. No entender da Acusação, a cláusula 4ª, combinada com a cláusula 6ª, evidencia o caráter eminentemente oneroso na prestação do serviço, *"já que estipulam pagamentos na forma de uma taxa de performance, cabendo à KAIROS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. remuneração sobre a rentabilidade da carteira que excedesse o patamar de 3% ao mês, metodologia essa de remuneração que, não se pode negar, é típica da prestação de serviços de administração de recursos de terceiros"*.

22. A SIN registra que a própria Kairos demonstra o caráter profissional da atividade por ela exercida ao responder à CVM que *"após receber recomendação deste Órgão, paramos com a atividade comercial por completo"* e que *"não ocorreu nesse hiato (entre os dias 9 e 25 de Outubro, e posteriormente) nenhuma transação ou operação mobiliária, até porque nosso escritório foi desativado"* (fls. 62-63).

23. Outros elementos típicos do caráter profissional dos serviços prestados pela Kairos foram destacados pela SIN, como a *"multiplicidade de clientes investidores e o caráter habitual e continuado de sua prática, que se estendeu pelo menos de julho de 2011, data da assinatura do contrato com A.P.P. (fls. 41/45), até outubro de 2013, conforme declarado pela própria KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda. na citada manifestação de fls. 62/63, quando admite que somente em 09.10.2013, após receber recomendação deste Órgão, paramos com atividade comercial por completo"*.

III.3 GESTÃO DE RECURSOS ENTREGUES AO ADMINISTRADOR

24. Segundo a SIN, os contratos firmados também servem como prova da entrega de recursos dos investidores à Kairos. Nesse sentido, a Acusação destaca a cláusula 3ª do contrato: *"a CONTRATANTE depositará o recurso a ser investido em umas das contas da CONTRATADA (Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.) ou de seus representantes (ROBSON DE PAULA SANTOS E KAIRTON BATISTA LIMA)"* (fls. 41-45).

25. Prossegue a Acusação: *"nesses mesmos termos, é possível identificar a entrega de valores em todos os outros dez contratos devidamente firmados apresentados nos itens 34 e 35. Fica claro, portanto, que os investidores disponibilizaram os recursos à KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda. e seus sócios, que recebiam e movimentavam os valores da atividade empresarial em nome próprio, em suas contas pessoais inclusive"*.

26. Ademais, a SIN ressalta a existência de diversos comprovantes de depósito realizados pelos investidores A.H.S. (fls.112), H.R.T.S. (fls.123-126), S.Q.T.O.S. (fls. 131) e C.M.T. (fls. 164-168) para os sócios da Kairos.

III.4 AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

27. Para a SIN, a autorização para a gestão dos recursos está expressa no contrato de prestação de serviços, que dispõe expressamente que *"o presente tem como objeto a prestação de serviços de gestão de recursos, no que concerne a operações financeiras no mercado de ações e derivativos negociados na BVM&F"*.

28. A Acusação entende que tal dispositivo deixa clara a autorização dada pelo investidor para a Kairos negociar títulos e valores mobiliários nos mercados de ações e de derivativos em seu nome. A extensa lista de negociações realizadas pelos sócios da Kairos nos segmentos Bovespa e BM&F revela o direcionamento dos recursos captados para operações envolvendo valores mobiliários (fls. 134-135).

29. Por todo o exposto, a Acusação conclui *"pela existência de amplos elementos de prova que evidenciam o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários pela KAIROS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS"*

LTDA., sem que detivesse o devido e prévio registro na CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99”.

30. Para a SIN, a participação de Robson Santos, Kairton Lima e Willians Faria restou plenamente comprovada, não apenas pela condição de sócios-administradores da Kairos (fls. 68-69), como também pelo disposto na Cláusula 3ª do contrato celebrado com o investidor A.P.P. (fls. 41-45), na qual são indicadas contas bancárias de titularidade de Robson Santos e Kairton Lima, bem como pelos comprovantes de depósito efetuados por A.H.S. (fl. 112) e S.Q.T.O.S. (fl. 131).

31. Ademais, Robson Santos e Kairton Lima assinaram diversos contratos firmados com investidores, conforme faz prova os documentos acostados às folhas 41-45, 114-117 e 157-160.

32. No que se refera à participação de Willians Faria, a SIN destaca a correspondência enviada pela Kairos, uma vez que ele *“é um dos subscritores da referida manifestação. Também serve como prova de sua participação a presença de seu número de telefone pessoal, ao lado dos números dos outros dois sócios, na própria página da Kairos Consultoria e Investimentos Ltda. na rede mundial de computadores”* (fls. 22/23).

33. Adicionalmente, a Acusação destaca Boletim de Ocorrência registrado, em 03.11.2013, por Kairton Lima e Willians Faria, junto à Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, onde relataram que *“a empresa denominada KAIROS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA., que vinha operando com sucesso na Bolsa de Valores (BOVESPA), onde representavam diversos clientes em diversas aplicações financeiras”* (fls. 64/66).

34. Diante disso, no entender da SIN, *“resta comprovado que ROBSON DE PAULA SANTOS, KAIRTON BATISTA LIMA e WILLIANS RAFAEL FARIA possuíam conhecimento e participaram das irregularidades cometidas, devendo ser igualmente acusados pelas mesmas infrações cometidas pela Kairos Consultoria e Investimentos Ltda”.*

III.5 VANTAGEM ECONÔMICA OBTIDA

35. Dos documentos acostados aos autos, a SIN concluiu que, pelo menos, R\$587.657,55 foram desviados pela Kairos dos investidores, montante este que constituiria a vantagem econômica obtida pelos investigados.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

36. Em 26.08.2014, a Procuradoria Federal Especializada – PFE⁹ entendeu que a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos artigos 6º¹⁰ e 11¹¹, da Deliberação CVM nº 538/2008, ressaltando, também, o cabimento de comunicação ao Ministério Público Federal (fls. 203-206).

V. DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

37. Robson Santos e Willians Faria foram devidamente intimados para apresentar suas razões de defesa, porém, elas não foram apresentadas (fls. 212-235).

38. Com relação a Kairton Lima e Kairos, foram infrutíferas as tentativas de intimá-los por cartas com aviso de recebimento, e, diante disso, procedeu-se à intimação por meio de edital de intimação, publicado no Diário Oficial da União de 26.11.2014, tendo o prazo para apresentação de defesa transcorrido *in albis*.

39. Até a data do julgamento deste Processo, não houve manifestação dos acusados.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

40. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 26.07.2016, fui sorteado como relator deste processo (fls. 235).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2016.

Henrique Balduino Machado Moreira
DIRETOR-RELATOR

¹ "Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente."

² "Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

³ A SIN ressalta que, conforme pesquisa de domínio, o responsável pelo sítio é Robson de Paula Santos, um dos sócios da Kairos.

⁴ OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 1344/2014 (fl. 132).

⁵ OFÍCIOS CVM/SIN/GIA/Nº 49, 50,51 e 52/2014 (fls. 50-61).

⁶ "Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente."

⁷ "Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

⁸ PAS CVM nº RJ-2006-4778, julgado em 17.10.2006.

⁹ PARECER/Nº56/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls.218 a 223).

¹⁰ "Art. 6º - Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III - análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V - proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso."

¹¹ "Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I - tenha prestado depoimento pessoal, ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II - tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça".

Acusados: Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.
Kairton Batista Lima
Robson de Paula Santos
Willians Rafael Faria

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade da Kairos Consultoria e Investimentos Ltda. ("Kairos") e de seus sócios Robson de Paula Santos, Kairton Batista Lima e Willians Rafael Faria (em conjunto denominados "Acusados"), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76¹, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99².

2. Como informado no Relatório anexo a este voto, nenhum dos Acusados apresentou defesa, não obstante terem sido regularmente intimados. Desse modo, este voto baseia-se exclusivamente nas provas e argumentos apresentados pela área técnica da CVM, bem como na declaração do Acusados previamente à instauração do processo sancionador.

3. A exigência de autorização da CVM para o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários está prevista nos mencionados art. 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, estando a definição desta atividade estabelecida no parágrafo primeiro do art. 23 da mencionada Lei³ e no art. 2º da aludida Instrução CVM. De acordo com esse último:

"Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor."

4. Segundo o entendimento amplamente consolidado pela CVM⁴, a atividade descrita nesse dispositivo configura-se na presença dos seguintes requisitos: (i) a gestão, (ii) a título profissional, (iii) de recursos entregues ao administrador, (iv) com a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

5. Para a Acusação, a simples administração dos recursos de uma sociedade por um dos seus sócios não caracteriza, por si só, a administração profissional de recursos de terceiros. No entanto, a Acusação sustenta que as provas carreadas aos autos são suficientemente aptas a demonstrar que os Acusados desenvolveram

atividade comercial voltada à administração de recursos de terceiros e, de fato, prestaram profissionalmente tal serviço para diversos investidores, sem prévio registro da atividade na CVM.

6. Os Acusados não negaram o exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, apenas afirmaram que não houve contratação de novos clientes a partir da edição, em 08.10.2013, da *Stop Order*, "*por não estarmos regularizados, inclusive com a CVM*", conforme declaração por eles encaminhada à CVM ainda na fase investigativa do presente processo sancionador.

7. Mesmo que não houvesse a referida declaração pelos Acusados, a gestão irregular por parte deles está amplamente respaldada por provas trazidas aos autos pelos incautos investidores, que se deixaram envolver pela promessa inescrupulosa de rentabilidade garantida mensal de 3% ao mês sobre o capital investido.

8. Neste sentido, por exemplo, o investidor D.F.B. declarou que "*no ano de 2012 assinei um contrato com a empresa supracitada, vindo a realizar depósitos em 2012, tanto quanto no corrente ano de 2013, da ordem aproximada de 100 mil reais na conta poupança do Sr. Kairton Batista Lima, com o objetivo de obter um rendimento de três por cento ao mês, que era contabilizado a partir da data do depósito em sua conta. (...) Em resumo, assinei um contrato com a empresa suspensa, sem, no entanto, tomar conhecimento de que esta não tinha autorização para gerir o dinheiro de seus clientes, realizei, ainda, investimentos da ordem de 100 mil reais que podem ser comprovados por meio de extrato de depósito bancário*" (fls. 36-37).

9. Do mesmo modo, R.C.S.P. disse: "*meu esposo R. tem um investimento na Kairos Investimentos, e gostaria de mais informações sobre a situação atual da empresa, sobre o dinheiro lá investido, e se essa situação pode ser revertida*", e o investidor A.C.F. declarou: "*possuo um contrato com a empresa Kairos Consultoria e Investimentos Ltda., empresa que teve as suas atividades suspensas, devido a sua atividade não estar autorizada*" (fls. 73-81).

10. Além das mencionadas declarações, há nos autos cópia de diversos contratos firmados pelos investidores com a Kairos, representada nestes atos por seus sócios Robson Santos, Kairton Lima e Willians Faria. O instrumento contratual escolhido não deixa margem de dúvida de que se estava diante da contratação de serviço de gestão profissional de investimento, podendo-se citar, neste particular, as cláusulas do contrato a seguir resumidas (fls. 114 a 117):

- a) O objeto do contrato consistia na prestação de serviços de gestão de recursos, para aplicação no mercado de ações e futuros regulamentados pela BMF&Bovespa (cláusula primeira);
- b) Cabia ao contratante depositar recursos em uma das contas dos sócios da Kairos Robson Santos, Kairton Lima e Willians Faria (cláusula terceira);
- c) A partir da data do depósito seriam garantidos 3% de rentabilidade ao mês sobre os recursos aplicados (cláusula quarta);

- d) A Kairos assumia os riscos decorrentes das decisões de investimentos tomadas em nome do cliente (clausula vigésima segunda); e
- e) A remuneração devida à Kairos pelos serviços prestados adviria do resultado que excedesse a rentabilidade de 3% ao mês (cláusula sexta).

11. Como se vê, trata-se de inegável contrato de prestação de serviços de administração de recursos, instrumento por meio do qual a Kairos assumia a responsabilidade pela decisão de investimento dos recursos a ela confiados pelos investidores.

12. O caráter profissional da atividade desempenhada pela Kairos está bem refletido na forma de remuneração estipulada no contrato, pois ela é característica daqueles que realizam administração de recursos de terceiros, posto que se assemelha à denominada taxa de *performance*⁵. Como descrito, a cobrança dos clientes relativamente à prestação do serviço somente se daria caso parcela da rentabilidade excedesse o índice de desempenho estipulado em 3% ao mês, o que dependeria, exclusivamente, do sucesso das decisões de investimentos tomadas pelos sócios da Kairos.

13. De fato, diante da promessa de rentabilidade bem acima de mercado, diversas pessoas confiaram seus recursos à administração dos Acusados, conforme fazem prova os contratos de prestação de serviços já mencionados, os comprovantes de depósitos de numerário em favor dos Acusados e os extratos de investimento emitidos pela Kairos, farta documentação acostada às fls. 41 a 50, 112 a 131 e 137 a 168.

14. Cabe destacar que dos extratos de investimentos constavam o nome "Kairos Consultoria e Investimento" no cabeçalho, identificação do cliente-investidor, bem como informações relacionadas à movimentação de recursos, a denotar a existência de sistema próprio utilizado com a finalidade precípua de controlar, individualmente, os recursos entregues pelos clientes, nos moldes de uma típica conta investimento.

15. Por meio deste sistema, a Kairos registrava débitos e créditos representativos de movimentações financeiras de cada investidor, revelando, ao final, o saldo disponível naquela conta investimento. Tais registros demonstram, sem sombra de dúvidas, a habitualidade e o caráter continuado da prestação de serviços pela Kairos a diversos clientes.

16. Afora o exercício irregular da atividade, os Acusados locupletaram-se dos recursos que lhes foram confiados pelos investidores, que acabaram não recebendo a rentabilidade prometida, nem foram restituídos dos recursos originalmente depositados em favor dos Acusados.

17. Tal fato tampouco foi negado pelos Acusados, uma vez que, na fase investigativa deste processo, eles afirmaram que Robson de Paula Santos, um dos sócios da Kairos, havia desaparecido com a maior parte dos recursos aportados pelos investidores, assumindo que "*talvez seja mesmo impossível atender todos aqueles [investidores] que estão reclamando*" (fls. 63).

18. Por tal razão, e com base nas informações e documentos acostados aos autos, a Acusação apurou que, pelo menos R\$587.657,55 foram retidos indevidamente pelos Acusados, o que causou graves prejuízos para os investidores.

19. Resta, assim, incontroverso, o exercício da atividade de administração profissional de valores mobiliários pela Kairos e por seus sócios, Robson de Paula Santos, Kairton Batista Lima e Willians Rafael Faria. E como eles não dispunham de registro na CVM para o exercício dessa atividade, ficou caracterizada a infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

20. Cabe destacar, por oportuno, que o exercício não autorizado da atividade de administração de carteira de valores mobiliários constitui infração grave, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 306/99⁶.

21. A autorização prévia para o exercício dessa atividade traduz importante mecanismo de proteção da poupança pública, destinada a promover a confiança dos investidores nos profissionais responsáveis pela administração de seus recursos. Consciente da gravidade da atuação de agentes não habilitados para o mercado de capitais, o legislador inseriu essa conduta no rol dos crimes cometidos contra o mercado de capitais⁷.

22. Com efeito, o exercício irregular dessa atividade representa sério risco de prejuízo aos investidores, como ocorreu no presente caso. A Kairos e os seus sócios, Robson de Paula Santos, Kairton Batista Lima e Willians Rafael Faria seduziam investidores a colocar recursos sob sua administração, com promessas de inescrupulosas rentabilidades, fazendo-lhes crer que eram profissionais especializados em gestão de valores mobiliários, quando, em realidade, não preenchiam o requisito essencial para o exercício da atividade: a autorização do órgão regulador.

23. O caso revela-se ainda mais grave porque os Acusados se valeram da confiança dos investidores para se locupletarem, pois, como as provas dos autos não deixam dúvida, a Kairos e os seus sócios desapareceram com os recursos a eles confiados, causando graves prejuízos aos investidores.

24. Cuida-se, portanto, de conduta ilícita a merecer resposta sancionatória adequada, de forma a repreender e emendar agentes que, à revelia do regular registro da atividade profissional de gestão de recursos de terceiros, praticaram ilícito com evidente intenção de obter vantagem econômica indevida daqueles que investem no mercado de valores mobiliários.

25. Como se sabe, a CVM pode aplicar as penalidades administrativas que estão expressamente previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, devendo a apenação proporcionar efeito educativo e preventivo em relação aos demais agentes do mercado de capitais⁸, sob pena de a Autarquia ver frustrada a sua competência legal⁹ ao não desestimular condutas que por lei tem a obrigação de coibir. Transcreve-se o dispositivo legal citado:

"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem

como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou do registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários"

26. Neste ponto, embora o Colegiado já tenha se manifestado contrariamente à possibilidade da cumulação das penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, no julgamento do PAS 24/2000¹⁰, em 18.08.2005, a questão merece nova reflexão por este tribunal administrativo.

27. Com efeito, mesmo numa interpretação literal, não há na expressa dicção do art. 11 da Lei nº 6.385/76 qualquer elemento que se permita concluir pela impossibilidade de cumulação das penas ali descritas. Ao contrário, o *caput* do dispositivo é claro ao conferir a esta CVM o poder para aplicar aos infratores todas as penalidades elencadas em seus incisos.

28. Além disso, e ainda sob a ótica literal, quando o legislador entendeu que a cumulação seria desproporcional, ele expressamente indicou que as penas poderiam ser aplicadas exclusivamente na modalidade alternativa. É o que se verifica no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, *in verbis*:

"§2º - Nos casos de reincidência, serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

29. Assim, o legislador escolheu a hipótese especial do parágrafo segundo para impedir a aplicação cumulada do triplo do valor da multa com as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* do artigo 11. Aliás, o legislador expressamente utiliza a conjunção alternativa "ou" e o advérbio "alternativamente" para diferenciar a forma de aplicação das penas previstas no *caput* da forma de aplicação das penas previstas no parágrafo.

30. Dessa forma, se a Lei quisesse prever a aplicação alternativa das penas previstas no *caput*, ela o teria feito expressamente, como o fez na redação do parágrafo segundo do mesmo artigo. Não cabe ao intérprete inovar onde a lei não inovou.

31. A mesma conclusão deve alcançar o intérprete da norma sob o prisma teleológico e sistemático. Vale trazer à lume a precisa manifestação da Diretora Norma Parente em voto-vencido no já citado PAS 24/2000, de 18.08.2005:

"No caso da CVM, no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, onde são estabelecidas as penalidades, não há essa previsão de tipicidade. É elencada a lista de penalidades que podem ser impostas aos infratores das normas que cumpre à CVM fiscalizar, mas é dada uma ampla liberdade ao aplicador. Apenas em dois momentos, há uma exceção a essa regra geral estabelecida nesse artigo. O primeiro deles é com relação aos casos de reincidência (§2º) em que se admite que a multa a ser aplicada pode ser aumentada em três vezes. Outra exceção, no caso de reincidência, é a possibilidade de aplicação de penalidades destinadas a infrações consideradas graves (§3º) a qualquer tipo de infração. Nesse caso, ainda que tenha sido praticada uma infração muito pequena, permite-se a aplicação de uma penalidade grave. Assim, ainda que as penalidades graves sejam aplicadas nos casos de infrações graves, previamente definidas, no caso de reincidência, pode-se aplicar penas graves ou triplicar a multa, mesmo que seja pequena a infração. São, portanto, normas de exceção que devem ser interpretadas restritivamente. Diante da liberdade que a CVM tem de dosar a pena, podendo aplicar quaisquer das penalidades previstas no art. 11, parece-me que haveria um certo contrasenso se não se pudesse, num caso que teve repercussão financeira, aplicar multa e suspensão de atividades. Nos casos que têm repercussão financeira, entendo que a multa tem sua importância porque houve uma lucratividade, nem sempre fácil de ser apurada. Neste caso, a sanção financeira pode ser mais importante do que uma outra sanção não financeira, principalmente quando o indiciado já estiver fora do mercado. No entanto, a concomitância com a sanção de inabilitação ou de suspensão é útil para evitar que essas pessoas possam retornar ao mercado. A meu ver, a conjugação de penalidades, ao contrário do que se possa imaginar, pode ser até benéfica para quem for apenado. Pode ocorrer que a suspensão ou inabilitação seja reduzida em função justamente da cumulatividade com a multa. Então, parece-me que nada impede que se avalie, se pese e contrapese as penalidades possíveis para, afinal, aplicar ao infrator uma ou mais de uma combinada, por entender que a cumulação pode melhor atingir o objetivo da norma e assim estar-se-á fazendo justiça. Na prática, na CVM, este sistema já vem sendo usado, mas, limita-se aos casos em que são imputadas duas infrações, quando por uma aplica-se multa e por outra a suspensão"

32. Com razão, considerada a ampla variedade típica das infrações administrativas regulamentadas pela CVM, no estrito cumprimento da Lei, não há qualquer sentido em simultaneamente restringir a forma de aplicação das penas previstas. Ao contrário, tal limitação restringe seu poder de polícia ao tornar ineficazes as suas multas, indo de encontro aos objetivos da norma sancionadora.

33. No caso em exame, seria ineficaz aplicar somente pena de multa, permitindo que agentes como os Acusados pudessem continuar atuando, direta, ou indiretamente, nos mercados regulados pela CVM, mesmo após terem apresentado comportamento tão reprovável na administração irregular de recursos de terceiros.

34. Do mesmo modo, apenas aplicar proibição temporária para atuar nos mercados regulados não seria suficiente para, isoladamente, atingir as finalidades pedagógica e repressiva da pena, haja vista o locupletamento dos Acusados, o que torna indispensável reprimenda de cunho patrimonial.

35. Assim, a sanção para atingir seus fins no presente caso deve compreender, necessariamente, aspectos de cunho pecuniário e de interdição de direitos dos agentes, uma vez que os Acusados atacaram gravemente importante bem jurídico protegido pela CVM, qual seja, a confiabilidade dos investidores no mercado de valores mobiliários.

36. É importante destacar, nesta seara, que não se pretende aplicar sanção mais gravosa para os Acusados a partir da cumulação de penalidades. Trata-se, em verdade, de aplicar sanção mais adequada ao fato típico administrativo, ponderando as formas de penalidade e evitando uma possível sobrevalorização de determinada pena.

37. Também não se trata aqui de aplicar duas penalidades para o mesmo fato típico. Vale a lição de Rafael Munhoz de Mello¹¹:

*"... o princípio do **non bis in idem**, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do **non bis in idem**."*

38. Tampouco se vislumbra qualquer prejuízo processual para os Acusados. É cediça a jurisprudência segundo a qual o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica¹².

39. Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1.130.103, de relatoria do Ministro Castro Meira, em 19.08.2010, já se manifestou pela legalidade da aplicação cumulativa das penas descritas no art. 11 da Lei nº 6.835. Transcreve-se a ementa, por si só, esclarecedora:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 11, §1º, DA LEI N.º 6.385/76. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AOS BENS JURÍDICOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE.

1. Os recorrentes realizaram operação de mútuo com "holdings" familiares, na época em que ocupavam concomitantemente as funções de administradores e sócios controladores da pessoa jurídica, contudo, na contabilidade da empresa, fizeram registrar esta operação como se fosse "saldo a receber de clientes", ao invés de a lançarem como mútuo, razão pela qual a Comissão de Valores Mobiliários aplicou-lhes as sanções de multa e de inabilitação para o exercício

do cargo de administrador, pelo prazo de dez anos, com base nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/76, e 11 da Lei n.º 6.385/76.

2. Pretendem anular a multa que lhes foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegitimidade e a ilegalidade da sanção, devido à inexistência de conduta ilícita e porque o montante fixado seria supostamente desproporcional em relação ao desvalor da conduta e aos elementos fáticos do caso concreto.

3. É cediço que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual torna-se defeso aferir a compatibilidade fática das condutas dos recorrentes às infrações tipificadas nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/76, ou a gravidade do dano decorrente de atos societários perpetrados. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Por outro lado, nos termos do art. 11, §1º, da Lei n.º 6.385/76, a multa aplicada pela CVM não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores: quinhentas vezes o valor nominal de 01 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) ou 30% da valor da operação irregular. Assim, o limite da sanção será a cifra que se mostrar superior no caso concreto: se o valor correspondente a 30% do valor da operação irregular for superior a quinhentas vezes o valor de 01 ORTN, deverá prevalecer tal fator de cálculo, para o teto da multa.

5. A CVM não estava obrigada a aplicar o menor valor da multa, que corresponderia a quinhentas ORTNs, pois a Lei n.º 6.385/76 apenas determina que a sanção não poderia ultrapassar o maior dos tetos previstos no art. 11, §1º.

6. Deve-se assegurar ao Poder Judiciário a apreciação da razoabilidade da atuação administrativa, porém, este não pode simplesmente substituir a mens legis, inovando ou indo além do que o Legislativo previu, sob pena de usurpação da função do legislador e de completo menoscabo ao regime de tripartição de Poderes.

7. Os recorrentes também sustentam ter ocorrido bis in idem, pois a Comissão de Valores Mobiliários aplicou as sanções de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador, cumulativamente, em vista da mesma conduta ilícita, imputada aos agentes econômicos.

8. As penalidades de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador foram impostas de maneira simultânea, justamente porque as infrações foram praticadas quando os recorrentes ocupavam, cumulativamente, funções diversas no âmbito da sociedade: como administradores e sócios controladores.

9. Constatou-se falta de transparência na realização da operação financeira em destaque, com impacto direto sobre o patrimônio da empresa e sobre o direito à informação dos acionistas minoritários, quando a companhia encontrava-se sob a orientação decisiva dos recorrentes, acionistas controladores e administradores à data dos fatos.

10. No atual cenário da economia nacional e internacional, altamente dependente da saúde financeira do setor empresarial, a eticidade nas relações interna corporis das companhias é bem jurídico igualmente digno de tutela, por meio do estímulo à segurança e à transparência das operações financeiras. Por tais motivos, urge aplicar-se o princípio da confiança, a fim de resguardar a boa-fé dos sócios minoritários, bem como de toda a comunidade, diante de

eventuais situações jurídicas geradas por um comportamento desleal dos administradores e sócios controladores das pessoas jurídicas.

11. A Lei das Sociedades por Ações também é informada por essa principiologia, como se extrai da Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, segundo a qual a responsabilidade social que passou a ser exigida dos acionistas controladores e dos administradores das pessoas jurídicas impõe-lhes comportamento idôneo e probó, conforme as diretrizes lançadas nos artigos 116, 117, 153 e 154, da Lei n.º 6.404/76.

12. Seria completamente desproporcional aplicar somente a pena de multa, mantendo-se os agentes na direção da empresa, quando estes agiram ilícitamente na gestão dos recursos da sociedade. Por outro lado, a pura interdição temporária do exercício da atividade de administrador também mostrar-se-ia desproporcional, já que, isoladamente, não seria suficiente para reprimir e emendar agentes econômicos que, às custas da regularidade do mercado de valores mobiliários, praticaram ilícitos, visando ao seu locupletamento. Deste modo, é crucial a medida de cunho patrimonial, como reprimenda adequada para o intento de lucro desmedido.

13. Para o cumprimento das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários, não se mostra razoável limitar o uso das sanções disponíveis ao poder de polícia dessa autarquia, quando a lei assim não fez. O silêncio do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanções, antes de representar espécie de "silêncio eloquente", a impedir tal espécie de apenação, deve ser interpretado como técnica legislativa, voltada justamente a assegurar o exercício efetivo das funções técnicas da CVM, diante de ilícitos de jaez tão complexo e aprimorado, devido às peculiaridades do mercado em destaque.

14. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos.

15. Recurso especial em parte conhecido e, nesta parte, não provido.

40. Como bem decidido pelo Tribunal Superior, a interpretação do referido art. 11 deve levar em conta as finalidades do exercício do poder de polícia da CVM, com vistas à proteção e à guarda dos bens jurídicos e fins sociais previstos pela Lei nº 6.385/76, garantindo, assim, o exercício efetivo, autônomo e independente das funções da Autarquia, sob pena de ver frustradas as suas competências.

41. Diante do amparo legal à liberdade de a CVM dosar a aplicação das reprimendas previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, a conjugação de penalidades pecuniária e de interdição de direitos impõe-se necessária para atingir os objetivos do referido diploma legal e fazer justiça no presente caso.

42. Por todo o exposto, voto:

a) com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.385/76 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/99, pela condenação de **Robson de Paula Santos** às penas de (i) **multa pecuniária de R\$300.000,00**; e (ii) **proibição temporária**

pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76;

b) com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/1999, pela condenação de **Kairton Batista Lima** às penas de (i) **multa pecuniária de R\$300.000,00**; e (ii) **proibição temporária pelo prazo de sete anos** para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76;

c) com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.385/76 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/99, pela condenação de **Willians Rafael Faria** às penas de (i) **multa pecuniária de R\$300.000,00**; e (ii) **proibição temporária pelo prazo de sete anos** para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76;

d) com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/99, pela aplicação de (i) **pena multa pecuniária de R\$300.000,00 à Kairos Consultoria e Investimentos Ltda.**, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76.

43. Proponho comunicar o resultado deste julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fls. 199), para as providências que aquele Órgão julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

44. Proponho, ainda, que, uma vez transitada em julgada, a decisão proferida neste processo seja comunicada à BM&FBOVESPA, para adoção das providências que julgar cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

Henrique Balduino Machado Moreira
DIRETOR-RELATOR

¹ "Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente."

² "Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

³ "Art. 23. (...) §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente."

⁴ V., entre outros, PAS CVM RJ-2006-4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio, julgado em 17.10.2006; PAS CVM RJ-2008-10181, Dir. Rel. Eli Loria, julgado em 31.3.2009; PAS CVM RJ-2009-10246, Dir. Rel. Alexandro Broedel Lopes, julgado em 9.11.2010; PAS CVM RJ-2011-940, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 10.7.2012; PAS CVM-RJ-2012-9490, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 10.3.2015; PAS CVM RJ-2014-11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, julgado em 11.8.2015; PAS CVM RJ-2014-8297, Dir. Pablo Renteria, julgado em 8.9.15; e PAS CVM RJ, Dir. Pablo Renteria, 2014/2797, julgado em 27.9.15.

⁵ Neste sentido, a Instrução CVM nº 555, de 2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, prevê a cobrança de taxa de *performance* nos seguintes termos: Art. 86. O regulamento pode estabelecer a cobrança da taxa de *performance*, ressalvada a vedação de que trata o art. 109, parágrafo único, inciso III. §1º - A cobrança da taxa de *performance* deve atender aos seguintes critérios: I - vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a compõem;

⁶ Art. 18 - Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei 6.385/76, o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos desta Instrução, (...).

⁷ Lei nº 6.385/76: Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001). Pena- reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001).

⁸ Segundo o §4º do art. 9º da Lei nº 6.385/76: "*Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.*"

⁹ Art. 4º da Lei nº 6.385/76: "*O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: I – estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários.*"

¹⁰ Naquela oportunidade, prevaleceu o voto do Diretor Marcelo Trindade, segundo o qual: "*Parece-me que essa aplicação cumulada não encontra amparo na lei, data venia, do que é indício muito forte o fato de que, nos quase trinta anos de existência desta autarquia, nunca terem sido aplicadas, com base no art. 11 da Lei 6.385/76, duas penalidades pela mesma conduta. (...). O caput do art. 11 da Lei 6.385/76, antes de enunciar, em seus incisos, as penas que a CVM pode impor administrativamente, estabelece: "A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedade por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades". Vê-se, então, que o legislador não tratou, ao menos explicitamente, da possibilidade das sanções que elencadas nos incisos daquele artigo serem aplicadas de forma cumulativa. (...) Para entender-se possível a cumulação das penas previstas no art. 11 da Lei 6.385/76 por uma mesma conduta, seria necessário argumentar com a ausência de disposição expressa quanto à alternatividade das sanções ali previstas, como se isto, a contrario sensu, tornasse possível a cumulação. Ocorre que essa interpretação ampliativa, e não restritiva do texto legal, quando se trata de apenar mais severamente os indiciados, não parece adequada ao estado democrático, data venia. Além disto, mesmo uma análise da literalidade da lei impõe, a meu juízo, a conclusão pela impossibilidade de cumulação. Com efeito, a análise dos incisos do art. 11 da Lei 6.385/76 revela uma clara gradação entre as penas, da mais branda para a mais severa. (...) A esses argumentos adiciona-se outro, muito específico, mas igualmente revelador, relativo à nova redação do § 2º do art. 11 da Lei 6.385/76, dada pela Lei 9.457/76. Diz a regra: "§ 2º - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VII do caput deste artigo." (grifou-se) Assim, para os casos de reincidência — casos mais graves, portanto, em que deve haver uma atuação mais contundente do Estado e, por consequência, uma aplicação de sanção mais gravosa — está expressamente previsto que, ainda assim, as penalidades serão aplicadas de forma alternativa: ou a pena de multa, ou uma das penalidades previstas nos incisos III a VII do caput do artigo. (...) Em outras palavras: quando a lei quis permitir a cumulação, seja no direito penal, seja no administrativo, fê-lo expressamente, e, nesses casos, adotando todas as salvaguardas contra a tentação da aplicação não ponderada, ou não proporcional, das penas cumuladas."*

¹¹ Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 212.

¹² STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 21268 PR 2005/0216429-2, DOU de 28/04/2008, Relator Ministro Francisco Falcão.

Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na continuação da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8149 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

1. Senhor Presidente, acompanho o voto do Diretor-Relator, pois também estou convencido de que os acusados infringiram o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76.

2. Divirjo, contudo, da aplicação cumulada de penalidades pela prática de uma única infração. Em linha com o precedente deste Colegiado¹, entendo que tal prerrogativa não encontra amparo na lei. Ainda que se possa controverter os limites do princípio da legalidade, dada a complexidade e a maleabilidade da ordem jurídica vigente, parece-me necessário observar estritamente as disposições legais ao menos em matéria punitiva, por cuidar-se de atividade estatal que sempre recebeu do constituinte o mais intenso controle.

3. Por maior que seja o espaço reservado à CVM na definição da penalidade apropriada para cada infração, prevalece, no estado democrático de direito, o princípio da tipicidade das sanções administrativas, cumprindo, assim, respeitar os contornos estabelecidos pelo legislador para o exercício da atividade punitiva². Por isso que a ausência de previsão explícita na Lei nº 6.395/76 traduz, a meu ver, argumento relevante contra a possibilidade de cumulação de penalidades pela CVM, até porque, em outras searas do direito punitivo, notadamente no direito penal, a cumulação é precedida de expressa autorização legislativa.

4. Além desses argumentos de ordem geral, há outro, mais específico, que se refere ao fato de o legislador ter expressamente vedado a cumulação de penalidades nas hipóteses de reincidência. Vê-se, com efeito, que o art. 11, §2º, da Lei nº 6.385/76 prevê que *"nos casos de reincidência serão aplicadas , alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo"*.

5. Diante disso, a interpretação favorável à possibilidade da cumulação conduziria à coexistência, no âmbito do mesmo regime sancionador, de tratamentos discrepantes, sem que haja, a meu ver, razão que justifique, nesse tocante, regras diferentes para acusados primários e reincidentes. Como se sabe, a ordem jurídica é unitária, cabendo ao intérprete aplicar as suas normas de maneira a assegurar a coerência do sistema jurídico. Por isso que me parece mais consistente a interpretação que, prestigiando a orientação manifestada pelo legislador, considera a proibição à cumulação de penalidades igualmente aplicável às hipóteses de primariedade.

6. Quanto ao fato de o Superior Tribunal de Justiça já ter-se manifestado favoravelmente à legalidade da cumulação de penas pela CVM³, entendo que a relevância do precedente judicial deva ser tomada com cautela. Primeiro, porque se trata de um único acórdão, de maneira que não se pode considerar a questão pacificada em nosso Judiciário. Note-se, ademais, que, no referido acórdão, o STJ enfrentou a questão de maneira acidental, visto que o recurso especial, apreciado na oportunidade, não cuidava, a rigor, da possibilidade de cumulação de penalidades, mas, do cabimento de aplicação simultânea de duas penalidades pela CVM a indivíduos que, desempenhando cumulativamente as funções de acionista controlador e administrador de companhia aberta, agiram, de um lado, em abuso de poder de controlador (art. 117) e, de outro, em desvio do poder (art. 154 da Lei

nº 6.404/76). Ou seja, no caso examinado pelo STJ, a CVM havia aplicado um única penalidade para cada infração apurada.

7. Segundo, porque, em razão da independência entre os Poderes, elícito a este Colegiado acolher a opinião jurídica que lhe pareça mais apropriada. E, nesse tocante, com o devido respeito à opinião divergente, estou convencido, pelas razões já expostas, que a cumulação de penalidades pela CVM, em relação a uma única infração, não tem respaldo legal.

8. Sendo assim, e retornando ao caso concreto ora em apreço, verifica-se a atuação inescrupulosa de administradores de carteira regulares, que se aproveitaram da confiança alheia para se locupletarem, causando graves prejuízos a seus clientes. Em casos como este, entendo, em linha com precedentes recentes deste Colegiado⁴, que deve ser aplicada a penalidade mais apta a proteger os investidores, evitando-se que os infratores façam novas vítimas e abalem ainda mais o funcionamento hígido do mercado de valores mobiliários.

9. Desse modo, voto nos seguintes termos:

- a) Com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Robson de Paula Santos à penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76;
- b) Com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Kairton Batista Lima à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de sete anos, para atura, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no art. 3º da instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76; e
- c) Com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Willians Rafael Faria à penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76.

10. Esclareço que o período da proibição leva em consideração a singular gravidade dos fatos apurados neste processo.

11. Quanto à penalidade a ser aplicada à Kairos Consultoria e Investimentos Ltda., acompanho o voto do Diretor-Relator.

12. Por fim, e sem embargo do exposto acima, permito-me dizer, sob a ótica de *lege ferenda*, que a possibilidade de aplicação cumulada de penalidades parece mesmo útil à repressão dos ilícitos perpetuados no mercado de valores mobiliários, uma vez que autorizaria a autarquia a reagir de maneira mais efetiva e proporcional a certas infrações, especialmente quando resta comprovada, nos autos, a obtenção de ganho financeiro pelo infrator. Com efeito, a depender das circunstâncias, a cumulação de multa pecuniária com alguma penalidade restritiva de direito faria com que o processo sancionador da CVM produzisse, de maneira mais contundente, o efeito dissuasório que dele se espera.

13. Diga-se, por oportuno, que a CVM deflagrou, recentemente, a elaboração de proposta de alteração da Lei nº 6.385/76 destinada ao aperfeiçoamento do regime sancionador do mercado de valores mobiliários. Tal proposta, que ainda se encontra em análise no âmbito do Poder Executivo, prevê, justamente, a possibilidade de aplicação cumulada de penalidades em relação a uma mesma infração administrativa, entre outras medidas destinadas a robustecer a capacidade da autarquia de fazer frente à prática de ilícitos que colocam em risco a formação da poupança pública e o bom funcionamento do mercado.

14. No entanto, enquanto tal reforma não for promovida, há de serem observadas as regras legais que regem, atualmente, o poder punitivo da CVM.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

Pablo Renteria
DIRETOR

¹ PAS CVM nº 24/2000, Relator Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 18.08.2005.

² A propósito, confira-se: "O Direito Administrativo Sancionador, como desdobramento do Direito Punitivo, encontra-se subordinado ao princípio da legalidade das infrações e das penas. Tal princípio está encartado no Estado Democrático de Direito e resulta da crescente unidade do Direito Punitivo. Da legalidade decorre a tipicidade do ato sancionador com o consequente processo punitivo sujeito ao princípio geral da tipicidade do ato sancionador com o consequente processo punitivo sujeito ao princípio geral da tipicidade das infrações e sanções, o que equivale a dizer que se trata, *in casu*, de compromisso não apenas com o ideário da legalidade, mas, também, com o da previsibilidade das proibições (segurança jurídica)" (Alexandre Pinheiro dos Santos, Fábio Medina Osório e Julya Sotto Mayor Wellisch, *Mercado de Capitais: regime sancionador*, São Paulo, Saraiva, 2012, pág. 48).

³ V.Resp. nº 1.130.103, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19.08.2010.

⁴ Cf. PAS CVM nº RJ2015/1034, Relator Diretor Roberto Tadeu, julgado em 26.08.2016, e PAS CVM nº RJ2014/2797, Relator Diretor Pablo Renteria, julgado em 27.11.2016.

Manifestação de voto do Diretor Gustavo Tavares Borba na continuação da Sessão de Julgamento do Processo administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8149 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

1. Embora não tenha dúvida de que seria salutar a possibilidade de cumulação das penas, de modo a permitir a escolha da dosimetria mais adequada para cada caso concreto, entendo que, considerando os termos do art. 11 e seus parágrafos, da Lei 6.385/76, essa opção exegética não estaria dentro da moldura interpretativa possível para os dispositivos em questão.

2. De fato, lendo-se apenas os termos abertos do *caput* do art. 11 da Lei 6.385/76, poder-se-ia chegar à interpretação de que as penas poderiam ser cumuladas quando compatíveis (v.g., multa e inabilitação)¹.

3. Contudo, quando se passa para o §2º do mesmo dispositivo, chega-se à conclusão inversa, em virtude de o referido parágrafo possuir a seguinte redação:

§2º - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo. (g.n)

4. Assim, analisando os dispositivos da Lei 6.385/76 de forma sistemática, bem como levando em conta a matéria envolvida (penalidade em processo sancionador), acredito que a interpretação adequada seria no sentido da impossibilidade de cumulação das penas, uma vez que não vislumbro justificativa para permitir a cumulação quando o acusado for primário e não a permitir quando ele for reincidente.

5. Todas as razões que justificariam a cumulação das penas estariam, até por motivos mais substanciais, presentes no caso de infrator reincidente, razão pela qual não vejo como interpretar a lei de modo a permitir a cumulação de penas para o primário e vedar a mesma cumulação para o reincidente, o que seria incongruente e assistemático.

6. A questão já foi, como exposto no voto do Diretor-Relator, analisada no julgamento do PAS 24/2001, em 18.08.2005. Entendo não haver fundamento jurídico para alteração desse posicionamento, embora, de *lege ferenda*, fosse bastante recomendável a alteração da Lei 6.385/76 para permitir a cumulação das penas².

7. Observe-se ainda, por oportuno, que o RESP nº 1.130.103, citado como referência no voto do Diretor-Relator, analisou o caso com base na redação original da lei, antes da edição da Lei 9.457/97, que, ao modificar o §2º da Lei 6.385/76, afetou a interpretação dessas regras, posto que toda a lei deve ser considerada como um conjunto orgânico e sistemático de normas, observadas, inclusive, as posteriormente acrescentadas.

8. Em síntese: acredito que seria salutar a possibilidade de cumulação de penas para uma mais adequada e customizada punição dos infratores, mas entendo que essa possibilidade estaria fora da moldura interpretativa possível dos dispositivos legais em análise, uma vez que não seria sistemática e logicamente conciliável a possibilidade de cumulação de penas para o acusado primário e a vedação expressa para essa mesma cumulação em relação ao reincidente (§2º).

9. Do exposto, acompanho o voto do Diretor-Relator quanto às condenações e em relação à penalidade aplicada à Kairos Consultoria e Investimentos Ltda., mas dirijo quando à dosimetria das demais condenações, de forma que voto:

a) com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Robson de Paula Santos à penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

b) com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Kairton Batista Lima à penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76; e

c) com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Willians Rafael Faria à penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

Gustavo Borba
DIRETOR

¹ Anote-se, no entanto, que, ao estudar o tema, verifiquei que outras leis, ao tratarem da questão, normalmente são expressas sobre a possibilidade da cumulação, como, por exemplo:

I) a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (...)"*

II) a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências:

"Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)

Penas - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa".

III) a Lei nº 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

"Art. 38. **Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei**, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, **isolada ou cumulativamente** (...)" (grifos nossos).

² Anote-se que se encontra em trâmite projeto de lei que aperfeiçoa o regime sancionador do mercado de valores mobiliários e que, entre outras melhorias, prevê a cumulação de penalidades em relação a uma mesma infração administrativa.

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8149 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária para a Kairos Consultoria e Investimento Ltda., mas, divirjo da aplicação das penalidades cumulativas propostas pelo Relator para as pessoas físicas; votando, por conseguinte, tão somente pela aplicação de proibições temporárias para os acusados Kairton Batista Lima, Robson de Paula Santos e Willians Rafael Faria, conforme os argumentos apresentados nas manifestações de voto dos Diretores Pablo Renteria e Gustavo Borba.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
DIRETOR

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na continuação da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8149 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

Eu, assim como o Diretor Roberto Tadeu, igualmente divirjo da cumulação das penalidades proposta pelo Relator e também acompanho as argumentações apresentadas pelos Diretores Pablo Renteria e Gustavo Borba, votando, pois, pela aplicação da penalidade de proibição temporária para os acusados Kairton Batista Lima, Robson de Paula Santos e Willians Rafael Faria.

No tocante à Kairos Consultoria e Investimento Ltda, acompanho o Relator na aplicação da penalidade de multa pecuniária.

Proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por maioria de votos, decidiu pela aplicação das penalidades de multa pecuniária e proibições temporárias.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE